



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

**EMENDA N° - CAS**

(ao PLC nº 38, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2017:

**“Art. 1º .....**

.....

**‘Art. 11-A. .....**

.....

§ 3º A declaração da prescrição intercorrente de ofício, na forma do § 2º deste artigo, deve ser antecedida da possibilidade de manifestação, em 15 (quinze) dias, da parte contrária.””

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os postulados do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, LV, da Carta Magna, não recomendam que a parte seja surpreendida com decisões contrárias aos seus interesses, devendo-se, pois, oportunizar a manifestação àquele que será prejudicado pelo provimento judicial.

Por isso, antes da declaração, de ofício, da prescrição intercorrente, deve ser oportunizada à parte a quem ela prejudica o direito de contraditar a futura decisão nociva à sua esfera jurídica.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda apresentada.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPILCY

SF/17218.722276-77